



Fls. Nº 49

Rubrica 

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

**PARECER nº 04/2023**

**Dispensa nº 02/2023**

**Contrato nº 05/2023**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ASSESSORAMENTO A ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PARA ATENDER OS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE.**

A Câmara Municipal de Porto da Folha, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 02/2023 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação, por dispensa de licitação, de empresa para prestação de serviço em assessoramento a alimentação do portal da Transparência, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, *in verbis*:


Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, restando verificar a compatibilidade com os preços de mercado.

Para tal finalidade necessário a pesquisa de mercado a ser elaborada pela Comissão de Licitação, mediante a apresentação de orçamentos de empresas com a mesma atividade, contratando-se, evidentemente, a que apresentar o melhor preço adido à qualidade do serviço.

  
João Augusto Freitas Lima  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA  
21/06/2023



Fis. Nº 50

Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desprezar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, e, havendo pesquisa de mercado, **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;  
É o Parecer.

Porto da Folha/SE, 04 de janeiro de 2023.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO – OAB/SE. 2927**